



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.013-A, DE 2007 (Do Sr. Dagoberto)

Disciplina a criação do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio pela aprovação, com emendas (relator: DEP. WELLINGTON FAGUNDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Executivo promoverá todos os atos necessários à constituição do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, como um dos órgãos de execução dos programas de desenvolvimento previstos no art. 159, I, "c", da Constituição Federal.

Art. 2º O banco será organizado sob a forma de sociedade por ações e os seus estatutos, que dependerão de prévia autorização do Presidente da República, obedecerão às linhas gerais consubstanciadas na presente lei e, no que couber, aos dispositivos da legislação bancária vigente.

Art. 3º O banco terá sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Parágrafo único. O banco aplicará os recursos destinados à Região Centro-Oeste através dos Bancos estaduais dos estados-membros da região e, na falta destes, através de outras instituições oficiais de crédito.

Art. 4º Serão os seguintes os recursos do banco:

- a) capital social;
- b) parte dos recursos definidos no art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.
- c) lucros verificados nas suas operações;
- d) produto do lançamento de títulos de sua responsabilidade, nas condições previstas em lei.

Art. 5º O capital inicial do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste será determinado pelo Poder Executivo, ficando sob a responsabilidade do Tesouro Nacional a integralização de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do capital social do banco.

Art. 6º O banco será administrado por uma diretoria composta de três membros, sendo um presidente e dois diretores, com a assistência de um conselho consultivo e de outros órgãos previstos na legislação bancária.

§ 1º O presidente será de livre nomeação do Presidente da República, entre pessoas de notório conhecimento das atividades bancárias e, em especial, dos problemas peculiares à região.

§ 2º Os membros da diretoria serão escolhidos na forma e pelo prazo determinado pelos estatutos, não podendo este ser superior a quatro anos, permitida a reeleição.

§ 3º Os servidores do banco serão admitidos mediante concurso público.

Art. 7º O banco prestará assistência mediante empréstimos, a empreendimentos de caráter produtivo, na região Centro-Oeste, em especial para:

I – financiamento de safras agrícolas;

II – financiamento, mediante penhor mercantil, dos produtos da região;

III – construção e instalação de armazéns, nos centros de coleta e distribuição e de usinas de beneficiamento e industrialização de produtos da região, que concorram para o desenvolvimento e estabilidade da produção agrícola;

IV - desenvolvimento e criação de indústrias, inclusive artesanais e domésticas, que aproveitem matérias-primas locais, que ocupem a mão-de-obra da região, ou que sejam essenciais para a elevação de seu nível de vida;

V - obras de irrigação e de eletrificação rural;

VI - aquisição ou construção de silos ou armazéns em propriedades rurais;

VII - aquisição ou reforma de equipamentos e máquinas agrícolas ou industriais e aquisição de reprodutores ou animais de trabalho;

VIII - produção de energia elétrica;

IX - plantio técnico e extensivo de árvores próprias à ecologia da região;

X - serviços de obras e saneamento;

XI - financiamento de atividades turísticas.

Art. 8º Poderá ainda o banco realizar, em benefício de empreendimentos que promovam o desenvolvimento econômico da região, todas as operações habituais de corretores e bancos ou sociedades de investimentos, permitidas por Lei.

Art. 9º Os prazos, taxa de juros e demais condições do empréstimos, atenderão aos aspectos econômicos dos empreendimentos, bem como à finalidade de agente desenvolvimentista do banco.

Art. 10º. Fica vedado ao banco conceder empréstimos a pessoas físicas ou jurídicas que não estejam estabelecidas na região Centro-Oeste, ou que nela não exerçam atividade econômica.

§ 1º O banco não poderá fazer empréstimos a empresas estatais, autarquias ou quaisquer outras entidades mantidas pela União, estados e municípios.

§ 2º O banco não poderá deter, por prazo superior a um ano, o controle acionário de empresa privada inadimplente e, em qualquer ocasião, não poderá deter o controle acionário de empresa do setor não-financeiro.

Art. 11. O Poder Executivo, ao regulamentar a presente lei, respeitará integralmente o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto foi apresentado inicialmente em 1988 pelo então Deputado Antônio de Jesus e tomou o número 1.451. O projeto tramitou nas Comissões temáticas pertinentes da Câmara dos Deputados e foi aprovado no Plenário da Casa em 28 de junho de 1991.

Remetido ao Senado Federal, em função revisora, recebeu emendas na discussão em Plenário, retornando à Comissão de Assuntos Econômicos para análise das emendas oferecidas. Após essa análise, ocorrida em abril de 1993, não mais voltou a ser analisado em Plenário, terminando por ser arquivado em 29 de janeiro de 1999.

O dispositivo que deu base para o arquivamento da proposição foi o art. 332 (antigo 333) do Regimento Interno do Senado Federal. Esse artigo estabelece que ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, mesmo as originárias da Câmara, que estiverem tramitando por mais de duas legislaturas.

O dispositivo não guarda isonomia com o art. 105, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que estabelece que mesmo se finda a legislatura não serão arquivadas as proposições “que tenham tramitado no Senado, ou dele originárias”.

A apresentação deste projeto de lei objetiva dar cumprimento ao dispositivo constitucional que criou o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Conforme afirmação do autor da proposição original, “o projeto de lei segue a mesma linha da lei que institui o Banco do Nordeste do Brasil, que é também um banco de desenvolvimento regional, com a introdução de modificações que a experiência demonstrou em mais de três décadas de funcionamento daquele banco”.

Em razão da importância que a matéria representa para o desenvolvimento da Região Centro-Oeste, decidimos resgatar a proposição certos de que sua aprovação consistirá em importante instrumento de fomento para a Região.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2007.

**Deputado DAGOBERTO
PDT - MS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 30/06/2004.*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

** § único, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os artigos 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, c, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I - a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;

II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, a.

III - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, b.

§ 3º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 4º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos parágrafos 3º e 4º

§ 6º Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, b, não se aplica aos impostos de que tratam os artigos 155, I, a, b, 156, II e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

§ 7º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

§ 8º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, b, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

§ 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na

operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.

§ 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, c, cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I - seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II - um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III - seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

§ 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os artigos 159, I, c, e 192, § 2º, da Constituição.

§ 12. A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;

II - à segurança e defesa nacional;

III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;

IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

RESOLUÇÃO N° 93, DE 1970

TÍTULO VIII DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO XVII DAS PROPOSIÇÕES DE LEGISLATURAS ANTERIORES

Art. 332. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto:

Art. 332, caput, com redação dada pela Resolução nº 17/02.

I – as originárias da Câmara ou por ela revisadas;

**Art 332, inciso I, com redação dada pela Resolução nº 17/02.*

II – as de autoria de Senadores que permaneçam no exercício de mandato ou que tenham sido reeleitos;

**Art 332, inciso II, com redação dada pela Resolução nº 17/02.*

III – as apresentadas por Senadores no último ano de mandato;

**Art 332, inciso III, com redação dada pela Resolução nº 17/02.*

IV – as com parecer favorável das comissões;

**Art 332, inciso IV, com redação dada pela Resolução nº 17/02.*

V – as que tratem de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49);

**Art 332, inciso V, com redação dada pela Resolução nº 17/02.*

VI – as que tratem de matéria de competência privativa do Senado Federal (Const., art. 52);

**Art 332, inciso VI, com redação dada pela Resolução nº 17/02.*

VII – pedido de sustação de processo contra Senador em andamento no Supremo Tribunal Federal (Const., art. 53, §§ 3º e 4º, EC nº 35/2001).

**Art 332, inciso VII, com redação dada pela Resolução nº 17/02.*

§ 1º Em qualquer das hipóteses dos incisos do caput, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/3 (um terço) dos Senadores, até 60 (sessenta) dias após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento, e aprovado o seu desarquivamento pelo Plenário do Senado.

**Art 332, Parágrafo 1º, com redação dada pela Resolução nº 17/02.*

§ 2º Na hipótese do § 1º, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação concluída, nessa legislatura, será, ao final dela, arquivada definitivamente. (NR)

**Art 332, Parágrafo 2º, com redação dada pela Resolução nº 17/02.*

Art. 333. (Revogado pela Resolução nº 17/02)

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento
Interno da Câmara dos Deputados.

**TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Dagoberto, busca criar o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

O art. 1º estabelece que o Poder Executivo promoverá os atos necessários à constituição do Banco, que será um dos órgãos de execução dos programas de desenvolvimento previstos no art. 159, I, "c" da Constituição Federal.

O art. 2º trata da forma de organização acionária do banco e do conteúdo dos seus estatutos, e o art. 3º trata da localização da sede da instituição e dá disposições gerais sobre a forma de aplicação dos recursos.

Já o art. 4º trata da composição dos recursos da instituição, o art. 5º estipula que seu capital será determinado pelo Poder Executivo e o art. 6º trata da administração do banco e da composição de sua diretoria.

O art. 7º especifica o destino dos empréstimos do banco, que devem ser especialmente voltados às atividades relacionadas nos incisos I a XI do dispositivo.

O art. 8º dispõe sobre as atividades adicionais que a Instituição poderá desenvolver, e o art. 9º estipula orientações gerais sobre a concessão de prazos, a cobrança de taxas de juros e as demais condições dos empréstimos.

O art. 10 apresenta vedações aos empréstimos que poderão ser concedidos, e o art. 11 estabelece que o Poder Executivo, ao regulamentar a lei que ora se propõe, deverá respeitar integralmente as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O art. 12 determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, e o art. 13 revoga as disposições em contrário.

Na justificação da iniciativa, o autor menciona que o presente projeto havia sido apresentado inicialmente em 1988 pelo então Deputado Antônio de Jesus, recebendo o número 1.451. Apesar de aprovado no Plenário desta Casa em 1991, foi arquivado no Senado Federal.

O autor alega ainda que a apresentação de proposição de igual teor objetiva dar cumprimento ao dispositivo constitucional que criou o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), o que seria de grande importância para o desenvolvimento da região.

A proposição está sujeita à apreciação por esta Comissão, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em comento tem o louvável objetivo de buscar a expansão econômica da parte central do País, criando o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Deve-se destacar que o art. 159, I, "c", da Constituição Federal estipula que, do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, três por cento serão destinados para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer.

Já o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina expressamente que "fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, "c", e 192, § 2º, da Constituição".

A esse respeito, deve-se comentar que, em 2006, o Plenário desta Casa aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 184, de 2004, que recria a Superintendência do Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste (Sudeco), e que atualmente se encontra em tramitação no senado Federal.

O art. 14 da redação final aprovada para o citado Projeto de Lei Complementar estipula que, para o desempenho de suas competências, a Sudeco contará com recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO), do Tesouro Nacional, de convênios, acordos e contratos, de financiamentos de organismos internacionais e de outras fontes legais.

Por sua vez, o art. 15 dessa mesma proposição determina que, até que o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste entre em operação, os recursos destinados ao desenvolvimento da Região Centro-Oeste serão operados pelo Banco do Brasil S.A., bem como por outras instituições financeiras de natureza pública, agências de fomento e organizações de crédito cooperativo, designadas pelo Poder Executivo.

Assim, todos esses aspectos mostram que não apenas o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste tem sua criação prevista constitucionalmente, como também é parte integrante do arranjo institucional que objetiva alcançar, de forma responsável e dinâmica, a expansão do crescimento econômico dessa importante região do País.

Assim, é urgente que seja implementado o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias no que se refere ao Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, cuja entrada em operação certamente propiciará a expansão do crescimento econômico dessa importante região do interior do País.

Quanto ao aspecto de redação, deve-se mencionar que o art. 13 da proposição revoga as disposições em contrário, o que não é mais utilizado de acordo com a boa técnica legislativa. Porém, trata-se de uma questão de redação que certamente será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Face ao exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.013, de 2007.**

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 06 de julho de 2007 apresentamos a esta ilustre Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio nosso parecer ao Projeto de Lei nº 1.013, de 2007, que “disciplina a criação do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste” e que foi favorável à aprovação da proposição.

Todavia, observamos que o texto poderia ser aprimorado em aspectos pontuais. Na redação atual do projeto, estipula-se no art. 3º, parágrafo único, que o Banco aplicará os recursos destinados à Região Centro-Oeste através dos bancos estaduais dos Estados-membros da região e, na falta destes, através de outras instituições oficiais de crédito.

A esse respeito, consideramos que o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste poderia aplicar seus recursos inclusive através das cooperativas de crédito da Região.

É importante destacar que as sociedades cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, constituídas para prestar serviços aos associados, cujo regime jurídico foi instituído pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Já as cooperativas de crédito são sociedades cooperativas que têm por objeto a prestação de serviços financeiros dos mais diversos aos seus cooperados, por esse motivo sendo classificadas como instituições financeiras e estando, portanto, submetidas à ação normativa e supervisora do Banco Central do Brasil.

Em julho deste ano, o número de cooperativas de crédito no País chegou a 1.464, sendo este um setor que demonstrou, nos últimos dois anos, tendência de crescimento na participação dos ativos totais do Sistema Financeiro. Com efeito, a carteira de crédito ativa desse segmento mostrou elevação de 36,1% entre junho de 2005 e dezembro de 2006 e atingiu um volume de R\$ 12,2 bilhões, ou 1,6% do total das operações de crédito do SFN.

Dessa forma, as cooperativas de crédito, além de estar sob a efetiva supervisão do Banco Central do Brasil, configuram-se como um importante instrumento de desenvolvimento, estando presentes em um grande número de localidades no interior. Ao representarem de maneira mais direta os interesses de seus cooperados, estão desvinculadas da visão de lucro das instituições financeiras tradicionais.

Entendemos também que a redação atual veda a possibilidade de que o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste aplique diretamente, por meio de sua própria estrutura, os recursos destinados à região, motivo pelo qual consideramos importante facultar essa alternativa à Instituição.

Adicionalmente, propomos a atualização da redação do art. 3º, parágrafo único, tendo em vista o processo amplo processo de privatização dos bancos estaduais ocorrido no Brasil, de forma que sugerimos estipular simplesmente que o Banco aplique os recursos destinados à Região Centro-Oeste diretamente ou através de instituições oficiais de crédito ou das cooperativas de crédito da região.

No que se refere ao art. 7º, entendemos que a relação não-exaustiva de empreendimentos aos quais o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste possa direcionar recursos poderá ser ampliada.

Desta forma, no que tange aos incisos I e III deste artigo, consideramos ser importante financiar tanto as atividades agrícolas como também as pecuárias.

Quanto ao inciso VII, é oportuno estipular não apenas a aquisição de reprodutores ou animais de trabalho, mas também incluir a aquisição e retenção de reprodutores e matrizes, bem como atividades voltadas ao melhoramento genético de rebanhos (como através de transferência de embriões, por exemplo) e outras consideradas essenciais ao desenvolvimento da região Centro-Oeste.

No que tange ao inciso IX, além de especificar a atividade de plantio técnico e extensivo de árvores próprias à ecologia da região, entendemos ser necessário incluir também o plantio de florestas artificiais.

Consideramos, ainda, ser oportuno incluir o financiamento de atividades de comércio, bem como empréstimos para recuperação de áreas degradadas e recomposição de reserva legal e de área de Preservação Permanente (APP).

Por fim, apesar de não se tratar de uma relação restritiva, julgamos pertinente mencionar, como último inciso do art. 7º, outras atividades consideradas essenciais ao desenvolvimento da região Centro-Oeste como destino prioritário dos empréstimos.

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.013, de 2007, com as duas emendas anexas, que contemplam as modificações mencionadas.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º:

"Art.3º.

Parágrafo único. O banco aplicará os recursos destinados à Região Centro-Oeste diretamente, ou por meio de delegação às instituições oficiais de crédito, ou ainda às cooperativas de crédito que atuem nessa Região." (NR)

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
RELATOR

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º:

"Art.7º.

I – financiamento de safras agrícolas e atividades pecuárias;

.....
III – construção e instalação de armazéns, centros de coleta e distribuição e usinas de beneficiamento e industrialização de produtos da região, que concorram para o desenvolvimento e estabilidade da produção agrícola e pecuária;

.....
VII - aquisição ou reforma de equipamentos e máquinas agrícolas ou industriais;

VIII - aquisição e retenção de reprodutores e matrizes ou animais de trabalho, bem como para atividades que objetivem o melhoramento genético de rebanhos;

IX - produção de energia elétrica;

X - plantio técnico e extensivo de árvores próprias à

ecologia da região e de florestas artificiais;
XI - serviços de obras e saneamento;
XII - financiamento de atividades turísticas;
XIII - financiamento de atividades de comércio;
XIV - recuperação de áreas degradadas e recomposição de reserva legal de Área de Preservação Permanente (APP);
XV - outras atividades consideradas essenciais ao desenvolvimento da região Centro-Oeste; e
XVI – financiamento de capital de giro.” (NR)

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 1.013/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wellington Fagundes. O Deputado Osório Adriano apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco, Antônio Andrade e Vanderlei Macris - Vice-Presidentes, Dr. Adilson Soares, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Evandro Milhomen, Fernando de Fabinho, Fernando Lopes, João Maia, Jurandil Juarez, Lício Vale, Miguel Corrêa Jr., Carlos Eduardo Cadoca, Jairo Ataíde, Rocha Loures e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Presidente

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 1.013/2007 do Ilustre Deputado Dagoberto se reveste de elevada importância para o objetivo de concretizar a criação do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Alem disso, a proposição se torna tão mais oportuna porquanto o Fundo Constitucional destinado ao desenvolvimento desta Região – o FCO – não tem sido administrado com a eficácia

desejável pelo seu agente financeiro, o Banco do Brasil, conforme Relatórios do próprio Banco e do Ministério da Integração Nacional.

O fato é conseqüente da atuação, preponderantemente, comercial do Banco do Brasil, cujas diretrizes se voltam para a concessão de financiamentos aos empreendimentos com garantias financeiras usuais de mercado e de rentabilidade plenamente assegurada.

Os repasses do Tesouro Nacional para o FCO, por exemplo de 1989 a 2002 alcançaram R\$ 25,73 bilhões, enquanto o total de Contratações de créditos foi de R\$ 20,80 bilhões. Há assim uma alta retenção de recursos pelo Banco.

Também, não tem havido um critério de investimentos essencialmente voltados para o fomento econômico do setor produtivo da região e muito menos a busca de integração da área produtiva informal à economia formalizada, especialmente em relação aos pequenos e médios empreendedores.

A proposição, portanto é meritória, sendo meu desejo apenas ressalvar alguns aspectos que julgo merecer a atenção mais específica desta Comissão.

Primeiro, quanto à participação da União na formação do Capital Social inicial que no Projeto em pauta se propõe seja fixada em 70% no mínimo.

Em virtude da importância preponderante dos investimentos financeiros que possam ser destinados à Região com origem nos recursos oficiais, julgo necessário que este mínimo de participação da União seja mantido, mesmo na hipótese de alterações posteriores do capital social. Submeto ao nobre RELATOR a inclusão no seu RELATÓRIO.

Por outro lado, embora não pretenda propor alteração no Projeto de lei no aspecto que ora menciono, quero me referir ao disposto no art. 10º do PL, que proíbe o Banco, em qualquer hipótese, fazer empréstimos a empresas estatais, autarquias ou quaisquer outras entidades mantidas pela União, estados e municípios.

Considero feliz a opção dada pelo Autor a este aspecto, cumprindo ressaltar que temos no Centro-Oeste a carência maior de financiamento para o setor produtivo, que se destinem à indústria, ao comércio, ao agronegócio e à prestação de serviços. A destinação de financiamentos para setores do âmbito governamental, em qualquer hipótese, poderá ser uma válvula de manipulações políticas incompatíveis com a finalidade essencial do fomento econômico da Região.

Pelas razões expostas, sou favorável à APROVAÇÃO do RELATÓRIO E VOTO do RELATOR, e portanto, do Projeto de Lei nº 1.013/2007.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2007.

DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO.

FIM DO DOCUMENTO

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-1013-A/2007